



→ REVOGADA →

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

LEI Nº 1170/2001, DE 22 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar do Município de Monteiro Lobato e dá outras providências.

JOÃO BUENO DA SILVA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar de Monteiro Lobato, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Monteiro Lobato, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três anos), permitida a reeleição.

Artigo 2º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial.

/



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação e matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a criança e adolescente;

XII - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela Autoridade Judiciária, não importando privação de liberdade.

Artigo 3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO I

Da escolha dos conselheiros

Artigo 4º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 5º - O sufrágio será universal e direto, o voto facultativo e secreto.

Artigo 6º - Podem votar os maiores de dezesseis anos, que comprovarem no ato da votação, idade e residência na região de atuação do Conselho Tutelar;

Parágrafo Único - Cada eleitor poderá votar uma única vez.

SEÇÃO II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Artigo 7º - A candidatura é individual, vedada a inscrição de chapa.

Artigo 8º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:



- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de cinco anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ter, preferencialmente, diploma em curso universitário, ou ao menos, formação completa de segundo grau;
- VI - ter, preferencialmente, reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 9º - Os candidatos que preencherem os requisitos mencionados no artigo anterior deverão requerer sua inscrição, no prazo de 02 (dois) meses antes da eleição ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruindo-a com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Título de Eleitor com prova de haver votado no último pleito;
- c) prova de residência;
- d) Atestado de Antecedentes Criminais.

SEÇÃO III **Dos impedimentos**

Artigo 10 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, de que trata este artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, bem como os integrantes da Comissão eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

SEÇÃO IV
Do Pleito

Artigo 11 - O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão Eleitoral composta por 08 (oito) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme segue:

- a) 05 (cinco) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) 03 (Três) representantes da sociedade civil.

Artigo 12 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - receber os pedidos de inscrição e credenciar os candidatos;
- II - organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação;
- III - aprovar o material necessário para as eleições;
- IV - apreciar e julgar os recursos e impugnações;
- V - acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas.

Artigo 13 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO V
Do voto

Artigo 14 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

- I - o isolamento do eleitor, apenas para efeito de escolha dos candidatos;
- II - verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.



SEÇÃO VI Da fiscalização

Artigo 15 - A fiscalização do pleito será executada pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 01 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Artigo 16 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha.

SEÇÃO VII Das mesas receptoras e apuradoras

Artigo 17 - As mesas receptoras serão compostas por um presidente e um mesário, indicados previamente pela comissão eleitoral, que designará, ainda, os respectivos suplentes.

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Artigo 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá no Edital de Convocação outras normas necessárias ao funcionamento das mesas.

Artigo 19 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO VIII Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Artigo 20 - Concluída a apuração dos votos, a comissão eleitoral proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver maior grau de escolaridade, e se esse requisito não for suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pela Comissão Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO IX

Do funcionamento do Conselho

Artigo 21 - O Conselho Tutelar funcionará em regime integral de 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos domingos e feriados, sob regime de plantão na sede ou a domicílio.

Artigo 22 - O Conselho terá a sua disposição uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO X

Da competência

Artigo 23 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - No caso de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras da conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO XI

Da remuneração e da perda do mandato

Artigo 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração, eventualmente fixada, não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao piso salarial dos servidores públicos municipais.

Parágrafo 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhes facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 25 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na Prefeitura Municipal.

Artigo 26 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 27 - No prazo de 4 (quatro) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto à convocação, o disposto no artigo 20 desta lei.

Artigo 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 29 - As despesas decorrente da presente lei, será coberta com a seguinte dotação do orçamento em vigência:

07 – Serviço de Promoção Social

03 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

15.81.483.2.007 - R\$ 7.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. GUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 22 de agosto de 2001.



JOÃO BUENO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada neste Setor Administrativo, e afixada em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.



LUIZ ALVES DOS SANTOS

Assistente Administrativo

NOD/LAS